

O PRINCÍPIO DA NÃO DEVOUÇÃO DOS REFUGIADOS E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

THE PRINCIPLE OF NON-REFALL OF REFUGEES AND ITS APPLICATION IN BRAZIL

Edson Victor Santana Lima De Almeida¹

Eveline O'Dwyer Botelho²

Nilza De Andrade Da Hora Neta³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal a análise do princípio da não devolução no direito internacional dos refugiados, no contexto brasileiro. Como sabido, trata-se de princípio jurídico basilar, alicerce da proteção internacional, que possui como principais características a proibição do retorno de pessoas refugiadas aos seus respectivos países de origens e/ou vivências, onde suas vidas e liberdade estejam sob o iminente risco de cerceamento ou de grave ameaça seja por perseguição, tortura ou qualquer outro tratamento desumano. Por meio da pesquisa de abordagem qualitativa, utilizamos pesquisa bibliográfica e documental para consultar as normas internacionais, a Lei nº 9.474/1997 e o papel do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Os resultados demonstram um arcabouço jurídico robusto no Brasil, mas também problemas como xenofobia, destinação de poucos recursos e falta de estabilidade na área político-administrativa. A atuação do CONARE e a cooperação com organismos internacionais, como o ACNUR, apontam para avanços. O estudo nos possibilita concluir que o fortalecimento de políticas públicas, o conhecimento da educação em direitos humanos e a articulação entre os entes estatais são primordiais para a proteção e integração de refugiados no Brasil, reafirmando o compromisso do país com a dignidade humana e a solidariedade internacional.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Direito Internacional dos Refugiados; Não-devolução; Non-refoulement; Refugiados.

¹Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: edson.almeida@aluno.uniftc.edu.br

²Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: eveline.odwyer@aluno.uniftc.edu.br

³Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: nilza.neta@aluno.uniftc.edu.br

ABSTRACT

The main objective of this paper is to analyze the principle of Non-refoulement in international refugee law in the Brazilian context. As is known, this is a fundamental principle, the foundation of international protection, whose main characteristics are the prohibition of the return of refugees to their respective countries of origin and/or residence, where their lives and freedom are under imminent risk of restriction or serious threat, whether by persecution, torture or any other inhumane treatment. Through a qualitative research approach, we used bibliographic and documentary research to consult international standards, Law No. 9,474/1997 and the role of the National Committee for Refugees (CONARE). The results demonstrate a robust legal framework in Brazil, but also problems such as xenophobia, allocation of few resources and lack of stability in the political-administrative area. The work of CONARE and cooperation with international organizations, such as UNHCR, point to progress. The study allows us to conclude that the strengthening of public policies, knowledge of human rights education and coordination between state entities are essential for the protection and integration of refugees in Brazil, reaffirming the country's commitment to human dignity and international solidarity

Keywords: Human Rights; International Refugee Law; Non-refoulement; Refugees.

1 INTRODUÇÃO

Amparado no arcabouço jurídico do direito internacional, o princípio da não devolução surge como pilar necessário na proteção aos refugiados. Este princípio busca atuar com o objetivo de impedir que governos expulsem ou transfiram pessoas para locais onde suas vidas, liberdades ou segurança estejam em risco, blindando-as contra a exposição a novas ameaças. No panorama brasileiro, que se consolida como destino cada vez mais procurado por aqueles em busca de refúgio, a não devolução assume magnitude ímpar, configurando-se como pedra angular no aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção a essa população. A presente pesquisa assume o papel de aprofundar a análise do princípio da não devolução no contexto nacional.

A relevância da investigação é realçada por diversos fatores, como um deles a jurisdição internacional e as nuances do sistema de refúgio brasileiro. Com o acolhimento de refugiados de múltiplas nacionalidades e culturas, emergem desafios institucionais e legais que exigem soluções precisas e inalienavelmente vinculadas à salvaguarda dos direitos humanos.

Nesse sentido, pesquisar a implementação do princípio da não devolução no Brasil requer a compreensão abrangente da atuação do sistema de refugiados, de suas dificuldades e das possíveis medidas para otimizar a estratégia voltada tanto aos imigrantes quanto à comunidade acolhedora. A importância da análise reside em identificar as práticas que possam comprometer a proteção aos refugiados, que servem como base para a reflexão e aprimoramento do arcabouço legal e das práticas institucionais brasileiras.

Nesse aspecto, o estudo busca auxiliar o debate atual acerca da aplicação das políticas de direitos humanos que ultrapassam as fronteiras dos refugiados, que estrutura uma proposta que compreende a esfera jurídica e a realidade social e cultural da adaptação dos refugiados em uma nação específica.

O aprofundamento sobre o princípio da não devolução é primordial para a criação de políticas mais inclusivas e a definição de estratégias que garantam condições de vida e integração digna à população refugiada, com o intuito de evitar sua marginalização social e discriminação.

Ante a relevância jurídica do tema, a questão norteadora deste estudo é: de que maneira o princípio da não devolução, base da proteção internacional dos refugiados, é aplicado no cenário brasileiro, considerando os desafios atuais e as particularidades do sistema de refúgio nacional?

Para responder a esta questão, o objetivo geral desta pesquisa é estudar a aplicação do princípio da não devolução no Brasil, à luz do direito internacional dos refugiados, através dos tratados e da legislação nacional, com o fito de identificar os desafios e perspectivas para a sua efetivação.

Os objetivos específicos da pesquisa compreendem a necessidade de apresentar o caminho histórico e a base normativa que amparam o princípio da não devolução no âmbito do direito internacional, de forma a destacar os marcos jurídicos e as convenções que garantem a proteção das pessoas em situação de refúgio contra o retorno forçado em condição de perseguição ou risco.

Para assimilar a efetivação do princípio da não devolução no cenário jurídico brasileiro, este estudo pesquisa a legislação interna e os compromissos assumidos pelo país em tratados internacionais de direitos humanos. A pesquisa observa os principais obstáculos e dificuldades na implementação

desse princípio no Brasil, ao considerar o cenário político-social, as políticas migratórias e as propriedades do sistema de refúgio nacional.

Em síntese, o estudo do princípio da não devolução no contexto brasileiro demonstra a dificuldade e a importância da sua efetivação para garantir os direitos fundamentais dos refugiados. Diante dos compromissos internacionais do Brasil e dos desafios internos, a criação de políticas públicas eficazes, alinhadas à proteção humanitária e à dignidade humana, torna-se fundamental. A pesquisa reforça a necessidade de vigilância constante e aprimoramento do sistema de refúgio nacional. O intuito é garantir que o país respeite os preceitos normativos internacionais e desenvolva uma integração social justa e acolhedora, para reafirmar seu papel como ator comprometido com os direitos humanos e a solidariedade internacional.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Esta pesquisa será pautada em uma metodologia qualitativa, com a junção dos elementos de análise exploratória, com o objetivo de aprofundar a compreensão do princípio da não devolução no direito internacional e sua aplicação no contexto brasileiro. Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, e uma análise a interação entre o direito internacional e o direito nacional em matéria de refúgio.

No contexto global, o estudo se concentra nos tratados e acordos internacionais que formam o quadro jurídico de proteção aos refugiados, dentre eles a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados. Tais normas reforçam o princípio da não devolução, visto como a base do Direito Internacional dos Refugiados.

O estudo examinará as bases jurídicas e humanitárias deste princípio, de forma a estabelecer uma ligação entre a proibição de devolução e a proteção dos direitos fundamentais, tais como o direito à vida e à liberdade. A pesquisa também engloba uma extensa revisão de literatura, doutrinas, estudos empíricos e pesquisas recentes, com a finalidade de traçar a progressão histórica e as interpretações atuais.

No âmbito nacional, o estudo se concentrará na Lei nº 9.474/1997, conhecida como Lei dos Refugiados, que incorpora o princípio da não devolução ao ordenamento jurídico brasileiro e define os procedimentos de proteção para os solicitantes de refúgio. A pesquisa buscará compreender

como o Brasil, ao internalizar os tratados internacionais, adapta e implementa as normas de proteção aos refugiados à sua realidade, considerando as especificidades do sistema de refúgio nacional. Serão examinados documentos oficiais, dados sobre refúgio e os desafios enfrentados pelo sistema de acolhimento brasileiro.

Através dessa abordagem metodológica, o estudo visa não apenas analisar o arcabouço jurídico e teórico do princípio da não devolução, assim como compreender os aspectos práticos e as nuances de sua implementação no Brasil. A análise de documentos oficiais trará uma visão abrangente e respaldada na proteção dos direitos dos refugiados no país, permitindo identificar avanços, deficiências e possibilidades de aprimoramento do sistema de refúgio nacional.

3 REVISÃO DE LITERATURA

1. O PRINCÍPIO DA NÃO DEVOUÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS.

1.1.1 Evolução normativa e Fundamentos Jurídicos

O princípio da não devolução, também conhecido como *Non-refoulement*, é um dos fundamentos mais importantes da proteção internacional dos refugiados. Em simples tradução, ele impede que países expulsem ou devolvam pessoas para lugares onde correm o risco de serem perseguidas ou mortas.

A ideia por trás da não devolução é garantir a segurança e a dignidade daqueles que fogem de perseguição, conflitos ou graves violações de direitos humanos. Com base na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), a proteção de pessoas em fuga existe há muito tempo, mas a forma como conhecemos hoje começou a se estruturar no século XX, após as grandes guerras.

Nesse sentido, faz-se imperioso diferenciar os termos Refugiado e Imigrante, pois pela similaridade da tratativa dos temas, por vezes, acabam por confundir o leitor.

Segundo a Agência da ONU para Refugiados, refugiado é toda pessoa que, devido a fundados temores de perseguição relacionados a raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora de

seu país de origem e não pode ou não quer valer-se da proteção desse país. (ACNUR, 2011)

Com base no referido órgão, refugiados são forçados a deixar seus países de origem devido a conflitos armados, perseguições, violações de direitos humanos ou outras situações que ameaçam sua segurança e vida.

Nesse sentido, os refugiados têm direitos específicos garantidos pelo direito internacional, o que inclui o direito de buscar asilo, não ser devolvido a um país onde sua vida esteja em perigo (princípio do *Non-refoulement*) e ter acesso a serviços básicos no país de acolhimento.

Em definição geral, imigrante é toda pessoa que se desloca de seu país de origem para outro país, geralmente com o objetivo de buscar melhores condições de vida, trabalho ou estudo.

Em relação aos direitos, os Imigrantes têm direitos humanos básicos, como o direito à vida, à liberdade e à segurança, mas seus direitos específicos podem variar a depender da legislação do país de destino.

Embora ambos estejam inseridos nos fluxos migratórios internacionais, há uma distinção jurídica e conceitual clara entre as duas figuras, especialmente no que se refere ao tipo de proteção legal que lhes é conferida. Os refugiados são amparados por normas específicas que reconhecem sua vulnerabilidade, enquanto os migrantes, por não estarem sob ameaça direta, não se enquadram nesse mesmo regime jurídico.

Conforme apontado por Costa e Mello (2017), essa distinção é crucial para a formulação de políticas públicas e para a correta aplicação do direito internacional e nacional de proteção.

No tocante a evolução normativa do princípio da não devolução, a necessidade de proteger pessoas em situação de fuga e/ou perseguições remonta longos processos históricos.

Um dos grandes marcos foi a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, que define quem é refugiado e quais são seus direitos. O princípio da não devolução está contido em seu artigo 33, que impede a devolução dos refugiados para países onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas.

Ao tratar da ampliação da proteção da Convenção de 1951 para refugiados de qualquer época, e não apenas aqueles que surgiram em decorrência de eventos anteriores a 1951, temos o Protocolo de 1967. A

referida ampliação trazida por esse protocolo teve papel de suma importância no enfrentamento das novas crises de refugiados, de modo a consolidar a garantia da proteção de pessoas em fuga de conflitos e perseguições em diferentes partes do mundo.

O princípio da não devolução se tornou uma regra tão importante que é considerada parte do direito internacional consuetudinário, ou seja, uma prática geral aceita como se fosse lei. Isso quer dizer que todos os países, mesmo aqueles que não assinaram a Convenção de 1951 ou o Protocolo de 1967, tem o dever de respeitar o princípio da não devolução.

Com base no ACNUR (2011), o princípio de não repulsa é tido como um dos pilares do direito internacional dos refugiados e dos direitos humanos. Assim, uma de suas garantias tem como finalidade que nenhum indivíduo deve ser deslocado, expulso, deportado ou retornar a um território estatal onde sua vida ou suas liberdades estariam em risco devido à sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Com isso, ele garante a proteção contra tratamento cruel, desumano e degradante e preserva a dignidade humana do solicitante de asilo.

Este preceito está vinculado à Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (a Convenção de Genebra) e em seu Protocolo de 1967. O Artigo 33 da Convenção diz:

Nenhum Estado Contratante expulsará ou devolverá ('refouler') um refugiado de qualquer maneira aos limites de territórios onde sua vida ou sua liberdade estariam ameaçadas por razões de sua raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico ou opinião política. (convenção relativa ao estatuto dos refugiados, 1951, p. 15).

Essa disposição, ainda que tenha sido atualizada ao longo do tempo por propostas e instrumentos complementares, permanece como uma prerrogativa autônoma do direito internacional, que reafirma a soberania dos Estados na gestão de seus territórios. A sua aplicação é limitada a situações excepcionais, como nos casos em que o solicitante de refúgio represente uma ameaça concreta à segurança nacional ou tenha sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime particularmente grave.

Tais exceções, embora restritivas, são reconhecidas e legitimadas no âmbito do regime internacional de proteção aos refugiados, justamente

como forma de preservar o equilíbrio entre o princípio da não devolução (*Non-refoulement*) e a necessidade de garantir a ordem e a estabilidade interna do país receptor. Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade também se impõe como critério interpretativo, de modo a evitar abusos ou generalizações que possam comprometer os direitos fundamentais do estrangeiro em situação de vulnerabilidade.

Importante mencionar que, sistematizada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, reforça a compreensão da natureza absoluta da não devolução dos refugiados na garantia contra a tortura e outras formas de má conduta e abusos.

Embora o direito de asilo apresentado no Artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos não seja expressamente moldado como uma obrigação de não-repulsão, ele fornece o direito de buscar asilo contra a perseguição. Isso inclui o reconhecimento de que não há efetivo direito ao asilo na ausência de uma garantia concreta de que o solicitante não será devolvido ao local de onde fugiu, princípio conhecido como *Non-refoulement*.

Tal garantia é essencial para que o instituto do refúgio cumpra sua função protetiva, impedindo que indivíduos sejam novamente expostos às situações de perseguição, violência ou violação de direitos humanos que motivaram sua fuga. Esse princípio está consagrado no artigo 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, que estabelece que "nenhum dos Estados Contratantes poderá expulsar ou repelir, de qualquer forma, um refugiado para as fronteiras de territórios onde sua vida ou liberdade esteja ameaçada".

Cada situação concreta que assegura essa proteção reforça, de forma inequívoca, o princípio da dignidade da pessoa humana — um dos pilares do direito internacional dos direitos humanos e fundamento da ordem constitucional brasileira (art. 1º, III, da Constituição Federal). Como destaca Hathaway (2005), o respeito ao *Non-refoulement* não apenas protege o indivíduo, mas reafirma o compromisso moral e jurídico dos Estados com a proteção universal da dignidade humana.

Um dos mais relevantes entre os instrumentos que reforçam o princípio de *Non-refoulement* é a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984. O artigo 3 do tratado afirma que nenhuma Parte do Estado deve expulsar,

devolver ou extraditar uma pessoa para outro Estado, onde existem "razões fundamentadas" para crer que ela estaria em perigo de ser submetida à tortura.

Esta é uma garantia de que todos têm o direito inviolável de não serem torturados, consagrado como um princípio absoluto no direito internacional dos direitos humanos. A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1984 (Resolução 39/46), estabelece, em seu artigo 2º, que "nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja: estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como justificativa para tortura".

Ainda que um país não seja signatário da referida convenção como é o caso, por exemplo, da Coreia do Norte, Brunei, Palau, Haiti e Índia, a proibição da tortura se impõe como norma de *jus cogens*. Trata-se de uma regra inderrogável, reconhecida pela comunidade internacional como universal e não sujeita a relativizações, independentemente da adesão formal aos tratados. A obrigatoriedade do respeito a essa norma deriva de seu caráter fundamental para a preservação da dignidade humana e para a limitação do poder estatal em qualquer contexto.

Outra disposição jurídica relevante é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, que, em seu artigo 7, estipula que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento ou violência cruel, desumana ou degradante.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU caracterizou o princípio da não devolução como uma norma peremptória (*jus cogens*), porque o retorno a países onde há tortura é, em si mesmo, uma ameaça à vida, ao interpretar esse risco como uma violação desta disposição, sendo considerado um direito que não pode ser suprimido por leis ou decisões judiciais, segundo o Comitê de Direitos Humanos da ONU, Observação Geral nº 20 (1992).

A proteção internacional no nível regional também foi estabelecida pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José, Costa Rica, 1969), um tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil que, em seu artigo 22, parágrafo 8, concede aos estrangeiros o direito de não serem devolvidos a um território onde sua vida, integridade ou liberdade podem estar em ameaça.

Mesmo quando se trata de ameaças à segurança nacional, os Estados não podem transferir indivíduos os quais forem torturados ou submetidos a tratamento desumano (caso Soering v. Reino Unido, 1989).

No caso em questão, mesmo que tal reconhecimento não seja formalmente concedido a Israel como um estado parte com obrigações positivas de proteção para pessoas com necessidade de proteção, essa interpretação do Comitê da ONU Contra a Tortura solidificou essa abordagem ao interpretar a palavra "desafio" quanto à amplitude do direito de contestar uma decisão de não devolução para constituir um amplo escopo de proteção da integridade física e moral. (Comitê da ONU Contra a Tortura, Comunicação nº 226/2003, T.A. v. Suíça, CAT/C/34/D/226/2003, 2005).

Diante dessa realidade, a norma principiológica tem gradualmente se consolida como um dever humanitário e legal, no contexto do direito universal e internacional, como uma garantia de proteção intrínseca e dignidade ao ser humano.

A consolidação normativa e jurisprudencial reflete o compromisso dos Estados com a Promoção dos Direitos Humanos para todas as pessoas, mesmo no contexto de conflitos armados ou crises migratórias, através das quais os Estados garantem a não-repulsão de qualquer pessoa para locais onde sua integridade esteja comprometida.

1.1.2 Princípio Da Não Devolução Como Norma Imperativa (*Jus Cogens*)

O Princípio da Não Devolução, ou *Non-refoulement*, é uma norma central no direito internacional dos refugiados que proíbe a transferência de indivíduos para territórios onde possam enfrentar perseguição, tortura ou tratamentos desumanos ou degradantes, ou quaisquer violações aos direitos humanos. Este princípio é amplamente reconhecido como uma norma de *jus cogens*, ou seja, uma norma imperativa do direito internacional que é inderrogável e deve ser obrigatoriamente observada por todos os Estados, estando previsto, na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, em seu artigo 33 e Lei nº 9.474, de 1997, em seu artigo 37 (Brasil, 1997).

O *Non-refoulement* é considerado uma norma imperativa porque protege direitos humanos fundamentais e garante a segurança e dignidade dos

refugiados, de forma que respeitar os direitos humanos. Este princípio é, em sua essência, um compromisso dos Estados em assegurar que indivíduos não sejam devolvidos a situações nas quais suas vidas e liberdades estejam em risco (GOODWIN-GIL; MCADAM, 2007).

Contudo, no âmbito do direito interno, o princípio do *Non-refoulement* é objeto da lei 9.474 de 1997:

art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil. (Brasil, 1997)

Ainda que o instituto do refúgio se caracterize por uma norma de natureza imperativa, ele não é absoluto, apresentando importantes limitações em sua aplicação (ALLAIN, 2001; VIEIRA DE PAULA, 2006).

O próprio texto legal, ao tratar da concessão do refúgio, estabelece exceções expressas, ao dispor que o benefício “não poderá ser invocado” nos casos em que o solicitante seja considerado perigoso para a segurança nacional. Isso significa que, mesmo diante de uma presunção de proteção humanitária, o Estado pode legítima e legalmente impedir o ingresso de um estrangeiro em seu território, caso este represente risco à ordem pública ou à integridade da população já residente. Trata-se, portanto, de um equilíbrio necessário entre o dever internacional de acolhimento e o direito soberano de proteção interna, conforme também observa Hathaway (2005), ao destacar que a finalidade maior do sistema de refúgio é assegurar a convivência pacífica e segura dentro do Estado acolhedor.

Na oportunidade, é importante esclarecer que uma norma de *jus cogens* é, conforme explica Jane McAdam (2007), uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional como um todo, da qual nenhuma derrogação é permitida. Sendo o princípio da não devolução uma dessas normas devido à sua importância para a proteção dos direitos humanos e a obrigação de prevenção de graves violações aos direitos fundamentais, ou

seja, ainda que o indivíduo seja perigoso, em certas circunstâncias o mesmo não pode ser removido do território nacional (MCADAM, 2007).

A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967, juntamente com a Convenção contra a Tortura de 1984, são instrumentos principais que codificam o princípio de *Non-refoulement*. Estes tratados não apenas reiteram a importância deste princípio, mas também impõem obrigações vinculativas aos Estados signatários para garantir sua implementação (UNHCR, 2011).

Ser uma norma inderrogável significa que o princípio de *Non-refoulement* deve ser observado em todas as circunstâncias. Isso inclui situações de segurança nacional ou emergências públicas. A natureza inderrogável sublinha a preeminência dos direitos humanos na ordem jurídica internacional e a importância de proteger aqueles que são mais vulneráveis a abusos e perseguições (Goodwin-Gill, 2001).

Nesse sentido, buscamos por jurisprudências de caráter relevante, que discuta diretamente o princípio da não devolução, que é uma norma inderrogável em situações de proteção a refugiados, mesmo em contextos de segurança nacional ou emergências públicas. Como exemplo, trazemos a decisão abaixo que discute a ilegalidade de atos que poderiam levar à deportação de solicitantes de refúgio, enfatizando que a proibição de rechaço é um princípio fundamental, mesmo em tempos de restrições como as impostas pela pandemia. Assim, embora o texto não forneça um exemplo específico de aplicação do princípio em situações de segurança nacional, ele aborda a sua aplicação em um contexto de emergência pública, o que se alinha à intenção da busca.

E M E N T A REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. RAZÕES DISSOCIADAS . APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO. PANDEMIA DE COVID-19. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR PORTARIAS INTERMINISTERIAIS . LIMITE REGULAMENTAR NÃO OBSERVADO. PRINCÍPIO DO NON REFOULEMENT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NÃO PROVIDA . I. Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso de apelação da União Federal, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados e a questão fática do presente processo. II. No caso, as autoras, naturais da Venezuela, narram que ingressaram no Brasil pela fronteira terrestre, residindo atualmente em Campo Grande/MS, e que estão impossibilitadas de regularizar sua situação migratória por força da Portaria nº 652, de 25/01/2021, que prevê que pessoas que entraram de maneira irregular no território

brasileiro não poderiam solicitar refúgio e nenhuma forma de autorização de residência . III. De fato, desde março de 2020, houve uma sucessão de Portarias Interministeriais estabelecendo a restrição excepcional e temporária de entrada de migrantes no país, em razão da pandemia de COVID-19. A edição de tais Portarias tem por fundamento o artigo 3º, VI, a, § 6º e § 6º-B, I, da Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19. IV. No tocante especificamente à Portaria nº 652/2021, observa-se que esta proibiu a entrada no país, por via terrestre, de estrangeiros de qualquer nacionalidade (artigo 2º), constando, ainda, em seu artigo 8º, que o descumprimento de suas normas acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do infrator, além de repatriação ou deportação imediata, e inabilitação de pedido de refúgio. V . Todavia, um dos pilares da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, ratificada pelo Brasil em 1960 e promulgada pelo Decreto n. 50.215/1961, é o princípio do non refoulement, ou, da proibição do rechaço, que consiste na vedação da devolução do refugiado ou solicitante de refúgio para o Estado do qual tenha o fundado temor de ser alvo de perseguição, em decorrência de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. VI . Esse princípio encontra-se também em outros diplomas internacionais já ratificados pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e a Convenção Americana de Direitos Humanos, e no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.474/97, que determina que, em hipótese alguma, será efetuada a deportação do solicitante de refúgio "para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política". VII. Ainda, o artigo 8º da mesma lei prevê que "o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes" . Tal previsão consta, também, no Decreto nº 9.199/17, que regulamenta a Lei de Migração ("Art. 120. O ingresso irregular no território nacional não constituirá impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa refugiada, hipótese em que não incidirá o disposto no art. 307, desde que, ao final do procedimento, a condição de refugiado seja reconhecida"). VIII. Por sua vez, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) estabelece, em seu artigo 3º, que a política migratória é regida por diversos princípios e diretrizes, dentre os quais se encontram a promoção da entrada regular e de regularização documental (inciso V), a acolhida humanitária (inciso VI) e a observância ao disposto em tratado (inciso XVIII) . IX. Assim, resta evidenciado que a Portaria Interministerial nº 658/2021 (e suas sucessivas reedições) extrapolou os limites cabíveis a atos regulamentares, ao estabelecer que o descumprimento de suas disposições implicará na repatriação ou deportação imediata do infrator e na inabilitação de pedido de refúgio. Na lição do i. jurista André de Carvalho Ramos, "o fechamento das fronteiras e o consequente estabelecimento da sanção inovadora (não prevista em lei) de 'inabilitação do pedido de refúgio' para aqueles que ingressarem no Brasil no período proibido abalam fortemente o direito ao acolhimento

previstos nos tratados acima citados e na Lei n.º 9.474/97, ofendendo as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil" (In: Curso de Direitos Humanos. 8ª ed. Edição do Kindle. Saraiva Jur.: 2021, p. 1655). X. Dessa forma, por todos os ângulos analisados, irrepreensível a r. sentença ao julgar procedente a demanda. XI. Apelação da União Federal não conhecida. Remessa oficial tida por interposta, não provida.

(TRF-3 - ApelRemNec: 50028771020214036000 MS, Relator.: VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/08/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 16/08/2023).

Normas de *jus cogens* ocupam um status superior no sistema jurídico internacional, significando que quaisquer leis ou práticas nacionais que as contravenham são consideradas inválidas (Hathaway, 2005). Portanto, o respeito ao princípio da não devolução é uma exigência inegociável para todos os Estados, de forma a refletir um compromisso universal com a dignidade humana e a proteção dos refugiados.

A implementação efetiva do princípio de *Non-refoulement* é crucial para prevenir a exposição de indivíduos a situações de perigo e garantir que aqueles que buscam refúgio e proteção internacional encontrem segurança e acolhimento.

1.1.3 Desafios e Perspectivas para a Efetivação do Princípio no Brasil

A efetivação do princípio da não devolução no Brasil enfrenta diversos desafios e obstáculos, que vão desde questões sociopolíticas até a insuficiência de recursos para atender às necessidades dos refugiados. Este princípio, fundamental no Direito Internacional dos Refugiados, proíbe a devolução de indivíduos a países onde suas vidas ou liberdades estejam ameaçadas. No entanto, a aplicação prática deste princípio no Brasil é complexa e multifacetada.

Um dos principais desafios é o contexto sociopolítico brasileiro, que pode influenciar diretamente a implementação das políticas de refúgio. A instabilidade política e as mudanças frequentes nas administrações governamentais podem resultar em variações nas políticas de acolhimento e proteção aos refugiados. Além disso, a falta de uma política migratória consistente e a burocracia excessiva são obstáculos significativos para a efetivação do princípio da não devolução (JUBILUT, 2007).

A xenofobia e a discriminação também representam grandes desafios. Apesar de o Brasil ser um país historicamente conhecido por sua diversidade cultural, a xenofobia tem se manifestado de forma crescente. Dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH) mostram que as denúncias de xenofobia aumentaram 874% entre 2021 e 2022, superando outras formas de discriminação, como intolerância religiosa e racismo (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024). Esse aumento na xenofobia e na discriminação contra refugiados e migrantes dificulta sua integração na sociedade brasileira e compromete a aplicação do princípio da não devolução.

Outro obstáculo significativo é a insuficiência de recursos para atender às necessidades dos refugiados. A falta de financiamento adequado para programas de assistência e integração resulta em dificuldades para garantir condições dignas de vida para os refugiados. Segundo o ACNUR (2011), as principais necessidades dos refugiados no Brasil incluem geração de renda, segurança, acesso a serviços de saúde e educação, e apoio psicológico. A escassez de recursos financeiros e a falta de infraestrutura adequada para atender a essas necessidades são barreiras importantes para a efetivação do princípio da não devolução.

Apesar desses desafios, há perspectivas positivas para a melhoria da aplicação do princípio da não devolução no Brasil. A colaboração com organizações internacionais, como o ACNUR, e a implementação de políticas públicas inclusivas são passos importantes para garantir a proteção dos refugiados. Além disso, a promoção de campanhas de conscientização e educação sobre os direitos dos refugiados pode ajudar a combater a xenofobia e a discriminação, criando um ambiente mais acolhedor e seguro para os refugiados (JUBILUT, 2007).

2. A RELAÇÃO ENTRE EXTRADIÇÃO E O PRÍNCIPIO DA NÃO DEVOUÇÃO NA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS.

A extradição de refugiados configura um tema de complicada natureza, que exige a análise conjunta do direito penal, constitucional e a proteção internacional dos refugiados. O princípio de *Non-refoulement*, pedra angular da proteção internacional, veda a devolução de refugiados a territórios

onde sua vida ou liberdade estejam sob ameaça, seja por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social específico ou opiniões políticas (ACNUR, 2008; OLIVEIRA, 2017; PAULA, 2017).

Conforme salientam Oliveira e Paula (2017), o princípio de *Non-refoulement* transcende a mera norma convencional, alcançando o status de *jus cogens* e integrando o direito internacional consuetudinário. Tal condição impõe sua observância a todos os Estados, independentemente de sua adesão à Convenção de 1951.

A essencialidade do princípio reside em sua capacidade de salvaguardar os refugiados contra o retorno a países onde a perseguição ou a tortura representam riscos iminentes. A Corte Europeia de Direitos Humanos, em sua jurisprudência, reconhece o *Non-refoulement* como uma restrição fundamental ao poder dos Estados de promover a remoção compulsória de estrangeiros de seus territórios (AVELINE; JAEGER JUNIOR, 2022).

Nesse sentido, Aveline e Jaeger Junior (2022) elucidam:

O princípio do *Non-refoulement*, previsto no art. 33 da Convenção de Genebra de 1951, proíbe o envio do refugiado, ou mesmo do solicitante de refúgio, de volta ao país de origem, onde sofreria ameaça à vida ou à liberdade, ou para um terceiro Estado, onde sofreria as mesmas ameaças. (AVELINE; JAEGER JUNIOR, 2022)

Em processos de extradição, o Estado receptor do refugiado assume a responsabilidade de assegurar que a entrega ao Estado solicitante não o exponha a riscos de perseguição ou tortura. A observância das garantias diplomáticas oferecidas pelo Estado solicitante, com o objetivo de eliminar o risco de violação dos direitos humanos, torna-se imperativa (ACNUR, 2008).

A Corte Europeia de Direitos Humanos, ao aplicar o princípio do *Non-refoulement*, considerou a prática de rejeitar embarcações de solicitantes de refúgio como uma violação do referido princípio (AVELINE; JAEGER JUNIOR, 2022).

Contudo, Aveline e Jaeger Junior (2022) ressaltam que:

A vedação ao *refoulement* não se aplica quando houver fundadas razões para acreditar que determinado refugiado represente risco à segurança do Estado ou que, tendo sido antes condenado por crime particularmente sério, constitua um perigo para a comunidade daquele Estado. (AVELINE; JAEGER JUNIOR, 2022)

2.1 Exceções ao Princípio da Não Devolução e seus Procedimentos para a Proteção dos refugiados

A Convenção de 1951 prevê exceções ao princípio de *Non-refoulement* em situações nas quais o refugiado representa um perigo à segurança do país de acolhimento ou foi condenado por crime grave. No entanto, tais exceções devem ser interpretadas e aplicadas de forma restritiva, como último recurso (OLIVEIRA, 2017; PAULA, 2017).

A aplicação de exceções exige uma análise cuidadosa e individualizada, com o intuito de garantir que a devolução do refugiado seja estritamente necessária e que não existam medidas alternativas menos severas (AVELINE; JAEGER JUNIOR, 2022). Aveline e Jaeger Junior (2022) destacam que "a expulsão precisa respeitar o devido processo legal, assegurando-se também ao requerente de refúgio tempo para solicitar admissão em outro Estado".

Os procedimentos de extradição devem incorporar salvaguardas adequadas para assegurar o respeito às necessidades e à proteção dos refugiados. Tais salvaguardas incluem a confidencialidade das informações sobre o pedido de refúgio e a garantia de acesso a um processo justo e eficiente (ACNUR, 2008).

A ausência de um devido processo legal em tais circunstâncias pode acarretar graves violações dos direitos dos refugiados, incluindo a violação do princípio de *Non-refoulement* (AVELINE; JAEGER JUNIOR, 2022).

Aveline e Jaeger Junior (2022) ressaltam a importância do reconhecimento da condição de refugiado por um Estado (Chile) para a proteção de pessoas reconhecidas fora de suas fronteiras: "o reconhecimento da condição de refugiado por um Estado (Chile) vale para a proteção das pessoas reconhecidas fora das fronteiras desse Estado".

Para uma melhor compreensão, apresentamos um julgado do STF, de total relevância, pois aborda diretamente a questão da extradição e a proteção dos refugiados, destacando um caso prático em que a condição de refugiado foi reconhecida, impedindo a extradição.

EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. GOVERNO DA TURQUIA. PROMESSA DE RECIPROCIDADE. LEI DE MIGRAÇÃO . DUPLA TIPICIDADE E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A EXTRADIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO

ESPECÍFICA DOS FATOS. CONTEXTO FÁTICO COM CONOTAÇÃO POLÍTICA. RELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ANTE A POSSÍVEL SUBMISSÃO DO EXTRADITANDO A JUÍZO OU TRIBUNAL DE EXCEÇÃO . PEDIDO INDEFERIDO. 1. O presente pedido extradicional encontra respaldo na Carta da República, que, em seu art. 5º, LII, autoriza como regra a extradição de estrangeiros, condição suportada pelo extraditando, que é cidadão turco . 2. O deferimento do pedido extradicional exige a presença do requisito da dupla tipicidade, pois, como definido por esta CORTE SUPREMA, revela-se essencial, para a exata aferição do respeito ao postulado da dupla incriminação, que os fatos atribuídos ao extraditando, não obstante a incoincidência de sua designação formal, revistam-se de tipicidade penal e sejam igualmente puníveis tanto pelo ordenamento jurídico doméstico quanto pelo sistema de direito positivo do Estado requerente. Precedentes. 3 . Ausência na descrição específica dos fatos. Cumpre ao Estado requerente identificar, com clareza e precisão, os elementos definidores da conduta delituosa. A mera exposição genérica dos fatos sem delimitar quais eram as funções, o grau hierárquico ocupado ou papel desempenhado pelo extraditando no âmbito da possível organização criminosa, inviabiliza o deferimento do pedido de extradição. Precedentes da CORTE: Ext 633, Rel . Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 06/04/2001 e Ext 670, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, j . 11/6/1997, DJ de 27/06/1997. 4. Relevância da alegação de violação dos direitos humanos ante a possível submissão do extraditando a juízo ou tribunal de exceção. É possível o indeferimento do pedido de extradição quando, evidenciada a instabilidade política pelo Estado requerente, não existirem garantias de que o extraditando receberá um julgamento justo, imparcial e por juiz independente . Precedentes da CORTE: Ext 1.578, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 20/02/2020 (Governo da Turquia x Ali Sipahi); Ext 986, Rel . Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe de 05/10/2007 (Governo da Bolívia x John Axel Rivero Antero); Ext 633, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 06/04/2001 (Governo da República Popular da China x Qian Hong) . 5. Pedido indeferido.

(STF - Ext: 1693 DF 0036947-32.2021 .1.00.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/04/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022).

A decisão do Supremo Tribunal Federal enfatiza a vedação da extradição quando o extraditando é reconhecido como refugiado, conforme o art. 33 da Lei nº 9.474/1997. Além disso, menciona a instabilidade política no país requerente, que compromete a garantia de um julgamento justo, reforçando a proteção dos direitos humanos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise realizada demonstrou que o Brasil incorporou de forma sólida o princípio da não devolução em seu ordenamento jurídico, por meio da

Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 9.474/1997. Essa incorporação garante, em tese, uma base legal adequada para a proteção dos refugiados. No entanto, os desafios práticos persistem. A xenofobia crescente, conforme dados recentes do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, revela um ambiente social hostil que dificulta a integração dos refugiados. Além disso, a insuficiência de recursos e a complexidade dos procedimentos administrativos comprometem a aplicação plena do princípio de *Non-refoulement*.

A atuação do CONARE surge como elemento central na operacionalização da política de refúgio, especialmente na análise criteriosa dos pedidos, respeitando os parâmetros internacionais. Contudo, é necessário maior investimento em capacitação, infraestrutura e políticas públicas que assegurem não apenas a não devolução, mas também a dignidade dos acolhidos. O estudo também identificou a existência de exceções ao princípio, previstas na Convenção de 1951, que, se mal aplicadas, podem vulnerabilizar ainda mais aqueles que já se encontram em situações precárias.

Outro ponto relevante observado na análise documental diz respeito ao impacto das decisões administrativas e judiciais sobre os pedidos de refúgio no Brasil. Em diversos casos, a morosidade nos trâmites processuais e a ausência de critérios uniformes entre diferentes autoridades migratórias têm gerado insegurança jurídica para os solicitantes. Essa instabilidade compromete o cumprimento pleno do princípio de *Non-refoulement*, ao deixar refugiados em estado de vulnerabilidade prolongada, sem definição clara sobre sua situação migratória, o que afeta diretamente seu acesso a direitos básicos como trabalho, educação e saúde.

Além disso, verificou-se que o Brasil, embora conte com legislações avançadas e uma postura historicamente acolhedora, ainda enfrenta dificuldades na operacionalização de políticas de integração efetiva para os refugiados reconhecidos. A ausência de programas nacionais estruturados e contínuos de integração — como políticas de habitação, cursos de língua, qualificação profissional e reconhecimento de diplomas — faz com que muitos refugiados vivenciem situações de marginalização e exclusão social. Tal contexto desafia o país a ir além da proteção formal, ampliando seus esforços para garantir não apenas a permanência segura, mas também a inclusão digna desses indivíduos na sociedade brasileira.

A partir dessas observações, destaca-se que a efetividade do princípio da não devolução depende não apenas da norma escrita, mas da sua articulação com políticas sociais, ações educativas e uma estrutura estatal sensível às demandas humanitárias. A cooperação internacional e a pressão da sociedade civil também têm papel relevante na vigilância da observância dos compromissos assumidos pelo Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

A análise da extradição de refugiados revela a necessidade de um equilíbrio delicado entre a cooperação internacional no combate ao crime e a proteção dos direitos humanos. A aplicação do princípio de *Non-refoulement*, consagrado como norma de *jus cogens*, exige que os Estados conduzam os processos de extradição com rigorosa observância da dignidade humana e dos direitos fundamentais. A coordenação eficaz entre os sistemas de refúgio e extradição torna-se imperativa para evitar a impunidade, sem comprometer a segurança e a integridade dos refugiados.

O conceito de refugiado tem se expandido ao longo do tempo, tornando evidente a necessidade de atualizações na legislação internacional. Reformas que contemplem grupos vulneráveis, como vítimas de discriminação de gênero e violência ambiental, são fundamentais para garantir proteção a milhões de pessoas que enfrentam graves riscos. Um sistema global de acolhimento eficiente e humanitário seria um passo essencial para construir um mundo mais justo e solidário.

No contexto brasileiro, a efetivação do princípio de *Non-refoulement* enfrenta desafios significativos, como a xenofobia, a discriminação e a insuficiência de recursos. No entanto, a legislação nacional, em consonância com os tratados internacionais, demonstra o compromisso do país com a proteção dos direitos dos refugiados. A superação dos obstáculos exige a implementação de políticas públicas inclusivas, o fortalecimento da formação de servidores públicos, o combate ao preconceito e a valorização da cooperação internacional. O Brasil, ao assumir protagonismo no acolhimento de refugiados, reafirma seu papel como defensor dos direitos humanos e da solidariedade entre os povos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados**. Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar o Estatuto de Refugiado. Genebra: ACNUR, 2011.

ACNUR. **Guia de interpretação do princípio do non-refoulement**. Brasília: Agência da ONU para Refugiados, 2020.

ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. Genebra: ACNUR, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

ACNUR. **Nota de Orientação sobre Extradicação e Proteção Internacional de Refugiados**. Genebra: ACNUR, 2008.

ADUS. **Você sabe a diferença entre uma pessoa migrante, refugiada e solicitante de refúgio**. Disponível em: <https://adus.org.br/voce-sabe-a-diferenca-entre-uma-pessoa-migrante-refugiada-e-solicitante-de-refugio/#:~:text=Migrantes%20s%C3%A3o%20pessoas%20que%20se,nacionais%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20ref%C3%BAgio>. Acesso em: 18 abr. 2025.

ALLAIN, J. **The jus cogens Nature of non-refoulement**. *International Journal of Refugee Law*, v. 13, n. 4, p.533-558, 1 out. 2001. Oxford University Press (OUP)

AVELINE, R. S.; JAEGER JUNIOR, A. **Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o Direito dos Refugiados: é necessário reformar a Convenção de Genebra de 1951?** *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 59, n. 236, p. 187-208, out./dez. 2022.

AZEVEDO, Ana Raquel Rocha de. **O direito dos refugiados e sua inserção na sociedade brasileira atual**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961.** Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jan. 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2017.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** O que é refúgio. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio#:~:text=DIFEREN%C3%87A%20ENTRE%20REFUGIADOS%20E%20IMIGRANTES,n%C3%A3o%20corre%20riscos%20por%20l%C3%A1>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CAT. **Comitê contra a Tortura.** Decisão do Caso Soering vs. Reino Unido, 1989.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Recomendação nº 19, de 11 de junho de 2021.** Brasília, 2021. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/06/SEI_MDH-2265334-Recomendacao.pdf. Acesso em: 17 abril. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SANTA CATARINA. **Saiba a diferença entre refugiados e imigrantes.** Disponível em: <https://site.crpsc.org.br/saiba-a-diferenca-entre-refugiados-e-imigrantes/#:~:text=E%20ambos%20t%C3%AAm%20participa%C3%A7%C3%A3o%20fundamental,divulga%C3%A7%C3%A3o%20em%20nossas%20redes%20sociais>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**, 1969.

CONVENÇÃO DE GENEBRA. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, 1951.

COSTA, Larissa Nunes; MELLO, Henrique Carvalho. **Migração internacional e o princípio da não devolução no sistema internacional de proteção.** Revista de Direito Internacional, v. 14, n. 2, p. 92-111, 2017.

FERNANDES, Ana; SANTOS, Luiza. **Desafios da interiorização de refugiados venezuelanos no Brasil**: análise crítica da Operação Acolhida. Revista de Políticas Migratórias, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 45–65, 2022.

FERREIRA, Lucas; VIEIRA, Mariana. **A proteção dos refugiados no Brasil e o papel do CONARE**. Revista Brasileira de Direito Internacional, v. 22, n. 1, p. 115-130, 2019.

FERRAPONTOF, Piettra da Fonseca e. **A extradição e o princípio da não devolução no direito internacional dos refugiados**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

FIGUEIREDO, Heitor Cavalcante. **A (in)observância ao princípio da não devolução forçada de refugiados: um estudo de direito comparado entre os casos legislativos dinamarquês e o brasileiro**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2023.

GELLER, Sabrina Lauren Carneiro Monteiro. **O direito internacional dos refugiados: uma reflexão da concessão do refúgio como instrumento de proteção da pessoa humana nas relações internacionais**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

GOODWIN-GILL, G. S.; MCADAM, J. **The Refugee in International Law**. 3^a. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

GOMES, Fernanda; MENEZES, Leonardo. **Non-refoulement e terrorismo: exceções legítimas ou retrocesso humanitário?** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 25, n. 2, p. 133-150, 2022.

GOMES, Fernanda. **Proteção internacional e jus cogens**: limites ao retorno forçado de refugiados. Revista de Direito Humanos e Cidadania, v. 5, n. 1, p. 112-128, 2018

HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

JOTA. **O princípio do non-refoulement e a proteção de migrantes e refugiados**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/o-principio-do-non-refoulement-e-a-protecao-de-migrantes-e-refugiados>. Acesso em: 13 mar. 2025.

JUBILUT, Lílana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MCADAM, J. **Complementary Protection in International Refugee Law**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MAIS BOLSAS. **Qual a diferença entre refugiados e imigrantes**. Disponível em: <https://www.maisbolsas.com.br/educacao/dicas/qual-a-diferenca-entre-refugiados-e-imigrantes>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MELLO, Igor Costa Palo. **Experiências de escuta ao envelhecimento: cartografias e autobiografia**. 2017. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências e Letras, Assis.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Qual a diferença entre refugiados e migrantes**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72927-qual-diferen%C3%A7a-entre-refugiados-e-migrantes#:~:text=2.,potencialmente%20fatais%20para%20suas%20vidas>. Acesso em: 18 abr. 2025.

OLIVEIRA, Ana Paula; TEIXEIRA, Bruno. **A dignidade humana como fundamento da proteção internacional de refugiados**. Revista Direitos Humanos em Perspectiva, v. 5, n. 1, p. 38-53, 2018.

OLIVEIRA, L. G. **Barreiras fronteiriças contra o princípio de Non-refoulement: a inacessibilidade do território e da determinação do status de refugiado**. Revista Brasileira de Estudos de População, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 31-54, jan./abr. 2017.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Nova Iorque, 10 dez. 1984. Disponível em: <https://www.acnurdh.org/wp-content/uploads/2011/06/CONVEN%C3%87%C3%83O-CONTRA-A-TORTURA-E-OUTRAS-PENAS-OU-TRATAMENTOS.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 28 jul. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral, Resolução 217 A (III). Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 29 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Nova Iorque, 31 jan. 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

PACNUR. **Diferença entre refugiado e migrante**: tudo o que precisa de saber. Disponível em: <https://pacnur.org/pt/blog/diferenca-entre-refugiado-e-migrante-tudo-o-que-precisa-de-saber#:~:text=Ao%20contr%C3%A1rio%20dos%20refugiados%20os,ser%20influenciada%20por%20condi%C3%A7%C3%B5es%20adversas.&text=O%20Alto%20Comissariado%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,ou%20reassentamento%20num%20terceiro%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 18 abr. 2025.

PAULA, B. V. **O princípio do Non-refoulement, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados**. Revista Brasileira de Estudos de População, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 51-67, jan./abr. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André; ALMEIDA, Guilherme; CLARO, Carolina; RODRIGUES, Gilberto M. A. (Org.). **25 anos da Lei Brasileira de Refúgio: perspectivas e desafios**. Brasília, DF: ACNUR, 2022.

RIBEIRO, Danilo Cordeiro. **Refugiados e asilados**: conceitos, direitos e obrigações no contexto do direito internacional. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 25, n. 2, p. 88–101, 2021.

SILVA, Fernanda T. **Direitos humanos e proteção internacional**. São Paulo: Atlas, 2020.

SOARES, Mariana Moreira da Costa. **A situação jurídica dos refugiados no Brasil sob a luz da Lei de Migração: estudo sobre os casos dos haitianos e venezuelanos**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

STF - **Ext: 1693 DF 0036947-32.2021 .1.00.0000**, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/04/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022

TRF-3 - **ApelRemNec: 50028771020214036000 MS**, Relator.: VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/08/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 16/08/2023

UNHCR – UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Non-refoulement (principle)**. 2021.